



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC – 04.356/15**

*Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL de PILÕES**, relativa ao **exercício de 2014**. **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas. **JULGAR IRREGULAR** as contas de gestão da Prefeitura Municipal de **PILÕES**, exercício de 2014. **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF. **APLICAÇÃO DE MULTA** e outras providências.*

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** *Conhecimento e provimento parcial*

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** *Conhecimento e provimento parcial. Emissão de parecer favorável à aprovação. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Não encaminhamento da matéria ao Ministério Público.*

## **ACÓRDÃO APL – TC -00238/18**

### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos do **PROCESSO TC-04.356/15** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES, exercício de 2014**, de responsabilidade da Prefeita Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE.
2. Na sessão de **24/05/17**, este **Tribunal Pleno decidiu**:
  - 2.1.** Emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em exame, de responsabilidade da Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE;
  - 2.2.** **JULGAR IRREGULAR** as contas de gestão da Prefeitura Municipal de **PILÕES**, exercício de 2014;
  - 2.3.** Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF;
  - 2.4.** **APLICAR MULTA** à Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
  - 2.5.** **ENCAMINHAR** esta decisão ao Ministério Público do Estado para as providências que entender necessárias;
  - 2.6.** **RECOMENDAR** à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. Irresignada, a responsável interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, apreciado por esta Corte, que decidiu, por meio do **Acórdão APL 00099/18**, conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto, e, no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para alterar o valor da irregularidade concernente ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de **R\$ 481.103,65** para **R\$ 23.142,76** e afastar a irregularidade referente ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição, mantendo-se os demais termos das decisões guerreadas.
4. A decisão dói publicada na edição do **DOE de 04/04/18** e, em **16/04/18**, a interessada opôs os presentes **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** contra o **Acórdão APL TC 00099/18**, argüindo, resumidamente:
  - 4.1. O valor considerado como não recolhido a título de contribuições previdenciárias foi reduzido de **R\$ 481.103,65** para **R\$ 23.142,76**, representando um pagamento de **96,44%** do valor estimado para recolhimento ao órgão previdenciário. Entretanto o Relator apenas reconheceu a redução, não alterando os ditames da decisão recorrida o que, na visão do embargante, contraria a vasta jurisprudência do Tribunal de Contas;
  - 4.2. Em seu **voto**, o **Relator** menciona que as despesas com contratos por excepcional interesse público triplicaram sem justificativa durante os **exercícios de 2012 e 2016**, citando como fonte o **SAGRES**. Segundo o embargante, a informação não procede, pois em 2012 houve classificação incorreta e incompleta dos contratos, fato que foi identificado na **PCA (processo TC 05.606/13)**.
  - 4.3. Observa-se, segundo o recorrente, a redução do número de vínculos e redução do valor efetivamente gasto.
  - 4.4. Requer ao final, a emissão de parecer favorável à aprovação das contas.
5. O processo foi agendado para a primeira sessão plenária, **dispensadas as comunicações de estilo**, conforme dispõe o Regimento Interno desta Corte. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O embargante centra-se na substancial **redução das contribuições previdenciárias** reconhecida em sede de **Recurso de Reconsideração** e argumenta que tal redução habilitaria a recorrente a emissão de **parecer favorável** à aprovação, citando casos que entende similares ao ora em debate. Discute, ainda, a afirmativa, constante do **voto do relator** sobre o **aumento desmotivado das despesas com contratos por excepcional interesse público**.

Em primeiro plano, convém destacar que o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador é apenas UMA das várias falhas verificadas nos autos. Embora, na ótica do embargante, seja a de maior repercussão para a emissão do parecer prévio, há de se considerar o conjunto de atos da gestão para decidir sobre esta.

No tocante aos valores gastos com **contratos por excepcional interesse público**, os dados em que se apoiaram as afirmações do **Relator** em seu **voto** fora retirados do sistema **SAGRES**, que é alimentado pelo próprio gestor. Se há imprecisões ou incorreções estas são de responsabilidade do gestor do exercício e constitui eiva adicional às constatadas.

Ademais, o valor dos **contratos temporários** foi citado para reforçar o argumento desenvolvido pelo **Relator** no curso do **voto**. **Não se trata de irregularidade debatida nos autos**.

Desta forma, **voto** no sentido de que este **Tribunal Pleno** tome **conhecimento** dos **Embargos Declaratórios opostos**, para, no **mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **VOTO FORMALIZADOR**

**CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA:** Tendo em vista que este Tribunal ainda não uniformizou decisão em relação ao excesso de contratações por excepcional interesse público, e sendo a única eiva que poderia macular a presente prestação de contas, voto pelo conhecimento dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, pela concessão de efeitos modificativos para:

1. Tornar sem efeito o **Parecer PPL TC 00049/17**, e emitir novo Parecer Prévio, desta feita **FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de PILÕES, Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE, relativas ao exercício de 2014;
2. Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão da Ordenadora de Despesas;
3. Tornar insubsistente o **"item 4" do Acórdão APL TC 00279/17**;
4. Manter os demais termos do **Acórdão APL TC 000279/17**.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.356/15, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, vencido o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conhecer dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, e, no mérito, CONCEDER-LHE EFEITOS MODIFICATIVOS para:***

1. ***TORNAR SEM EFEITO o Parecer PPL TC 00049/17, e emitir novo Parecer Prévio, desta feita FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de PILÕES, Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE, relativas ao exercício de 2014;***
2. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão da Ordenadora de Despesas;***
3. ***TORNAR INSUBSISTENTE o "item 4" do Acórdão APL TC 00279/17;***
4. ***MANTER os demais termos do Acórdão APL TC 000279/17.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 09 de maio de 2018.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Formalizador*

---

*Luciano Andrade Farias  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 11 de Maio de 2018 às 07:45



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2018 às 09:16



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2018 às 15:22



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
FORMALIZADOR

Assinado 10 de Maio de 2018 às 16:10



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL